



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

Reunião : (x) Ordinária Nº 1.543
() Extraordinária nº

Decisão Plenária : PL/RJ nº 00749/2018

Referência : Processo nº 2017.3.02115

Interessado : Air Liquide Brasil Ltda.

EMENTA Infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977. Manutenção do Auto de Infração.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro - Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2017.3.02115, de interesse da pessoa jurídica Air Liquide Brasil Ltda, que trata do auto de infração lavrado em 25 de setembro de 2017, pelo Crea-RJ, por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa à fornecimento de gases medicinais, englobando comodato, instalação e manutenção de cilindros e tanques, contrato: 20 – PC: 9750007972013 – vigência: 24/08/2014 a 23/08/2015, em fase de manutenção de equipamento, contratante: Hospital Municipal Herculano Pinheiro, na Avenida Ministro Edgard Romero, nº 276 – Madureira – Rio de Janeiro – RJ, sem recolher a devida ART, com capitulação da multa com base na alínea "a", do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$ 646,39 (seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos); considerando a Decisão CEEM/RJ nº 385/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia, que em primeira instância decidiu aprovar o relatório e voto fundamentado do Conselheiro Relator e manter o Auto de Infração; considerando que a autuada irressignada com a decisão da CEEM, apresentou recurso ao Plenário deste Crea, em 17 de maio de 2018, por meio do qual solicitou o cancelamento do AI, alegando que a relação estabelecida com a Contratante é apenas de fornecimento de gases, não abrangendo a prestação de serviço, isto é, o escopo do contrato, em hipótese alguma, trata de prestação de serviços de assistência técnica, descaracterizando a obrigatoriedade de ART. Alega, ainda, que o contrato em referência prevê a locação de equipamentos ao Contratante, no entanto, qualquer manutenção necessária é realizada por funcionários da empresa, tendo em vista ser os respectivos equipamentos de sua própria propriedade; Considerando que a autuada não anexou aos Autos o contrato firmado entre as partes, a fim de comprovar a veracidade dos fatos narrados; Considerando que a autuada, em sede de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

recurso, alegou: "o contrato em referência prevê a locação de equipamentos ao Contratante, no entanto, qualquer manutenção necessária é realizada por funcionários da empresa (...), tendo em vista ser os respectivos equipamentos de sua própria propriedade", isto é, a autuada deixa de forma clara e incontestável o exercício de atividades técnicas privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea no contrato supracitado, não se limitado o mesmo a simples atividade comercial; considerando a decisão plenária que cancelou o Auto de Infração nº 2015.3.01134, que se reporta a defesa, merece ser destacado que a Administração Pública poderá rever seus atos, procurando agir dentro da legalidade; Considerando que a autuada não regularizou a infração; considerando, por fim, que a autuada não quitou a multa que lhe foi imposta; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEEM, foi analisado pela conselheira relatora de plenário, que opinou pela manutenção da autuação, **DECIDIU** com 68 (sessenta e oito) votos favoráveis e 2 (duas) abstenções, conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado da conselheira relatora de plenário, pela manutenção do Auto de Infração nº 2017.3.02115, com base no art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, tendo em vista a execução de atividade técnica sem o devido registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), com aplicação da multa regulamentada no valor de R\$ 646,39 (seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), conforme alínea "a", do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais **ABILIO VALERIO TOZINI**, **ADRIANO CELIO MAGALHÃES SAMPAIO**, **ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA**, **ALEXANDRE SHEREMETIEFF JUNIOR**, **ALEXANDRE VACCHIANO DE ALMEIDA**, **ALFREDO DE LIMA FILHO**, **ANDRE GRANATO DA SILVA CASTRO**, **ANGELO RAFAEL GRECO**, **ANTERO JORGE PARAHYBA**, **BENEDICTO HUMBERTO RODRIGUES FRANCISCO**, **CARLOS JOSE DE MORAES FREIRE**, **CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO**, **CELSO NARCIZO VOLOTÃO**, **CRISTINA MITIKO HAYASSAKA**, **DEBORA CANDEIAS MARQUES DE MOURA**, **EDUARDO JOSE COSTA KONIG DA SILVA**, **EDUARDO SOARES DI SABATINO GUIMARÃES**, **ELIO RICARDO MORAES PACHECO**, **FABIO DE JESUS**, **FERNANDO LEITE SIQUEIRA**, **FLAVIO RIBEIRO RAMOS**, **FRANCIS BOGOSSIAN**, **FRANCISCO JOSE DE BARROS CAVALCANTI**, **GILBERTO ADIB COURI**, **HEITOR FERNANDES MOTHÉ FILHO**, **HENRIQUE GUSTAVO DOS SANTOS FRICKMANN**, **ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR**, **IVAN PEREIRA DE ABREU**, **JORGE LUIS DA ROCHA FERREIRA**, **JORGE LUIZ MUNIZ DE MATTOS**, **JOSE JORGE DA SILVA ARAUJO**, **LEONARDO DA COSTA LOPES**, **LIGIA PESSÔA DE AZEVEDO**, **LIVIO MARCO ASSIS DE ALMEIDA**, **LUIZ ALEXANDRE MOSCA CUNHA**, **LUIZ CARNEIRO DE OLIVEIRA**, **LUIZ DE ARAUJO BICALHO**, **LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE**, **LUIZ EDUARDO AMANCIO AGUIAR**, **MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO**, **MARCIO PATUSCO LANA LOBO**, **MARCO ANTONIO BARBOSA**, **MARCOS ANTONIO DE CARVALHO ROCHA**, **MARCOS AURELIO BARCELOS**, **MARIA VIRGINIA MARTINS BRANDÃO**, **MARLISE DE MATOSINHOS VASCONCELLOS**, **MATHUSALÉCIO PADILHA**, **MAYRA DE CASTILHO BIELSCHOWSKY**, **MIGUEL ANTONIO BAHURY JUNIOR**, **MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO**, **NILO OVIDIO LIMA PASSOS**, **ORLANDO LUIZ ORLANDI**, **PALMIRA MARIA FARIA DE OLIVEIRA**, **PAULO CESAR SMITH METRI**, **PAULO DA SILVA CAPELLA**, **PAULO MURAT DE SOUSA**, **PEDRO ALVES FILHO**, **RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA**, **RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA**, **RICARDO DA SILVA PEREIRA**, **RICARDO JOSE MOTTA LOPES**, **RICARDO RIOS**, **RIVAMAR DA COSTA MUNIZ**, **SAID SERGIO MARTINS AUATT**, **SERGIO ANTONIO TORRES VIEIRA**, **SERGIO NISKIER**, **THEREZINHA MARIA DENYS MAIA DE MAGALHÃES** e **WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO**. Abstiveram-se de votar os senhores conselheiros regionais **FABIO PALMEIRO DO AMARAL** e **UIARA MARTINS DE CARVALHO**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2018.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Luiz Antonio Cosenza', written over a large, stylized blue circular flourish.

Luiz Antonio Cosenza
Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho
Presidente do Crea-RJ